



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 170.197 - RJ (2010/0073797-0)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : JOÃO GABRIEL HAMANN MOACYR GOMES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ADELINO ALVES DA COSTA (PRESO)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. SAÍDA TEMPORÁRIA. VISITAÇÃO PERIÓDICA AO LAR. NECESSIDADE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 123 DA LEP. ADEQUAÇÃO AO REGIME SEMIABERTO NÃO AFERIDA. COMPATIBILIDADE DA BENESSE COM OS OBJETIVOS DA PENA. MAIORES INCURSÕES QUE DEMANDARIAM REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO. ORDEM DENEGADA.

I. O ingresso no regime prisional semiaberto é apenas um pressuposto que pode, eventualmente, legitimar a concessão de autorizações de saídas em qualquer de suas modalidades - permissão de saída ou saída temporária - sem, contudo, caracterizar um direito subjetivo do reeducando à obtenção de alguma dessas benesses, devendo o juízo das execuções criminais avaliar, em cada caso concreto, a pertinência e a razoabilidade em deferir a pretensão.

II. Hipótese em que o Magistrado de 1º grau ponderou que a concessão do benefício da visitação periódica ao lar, naquela ocasião, não se coadunava com o objetivo da pena, devendo o pleito ser reavaliado posteriormente, em decisão proferida há menos de 05 meses da progressão do apenado ao regime semiaberto.

III. Benefício que somente pode ser concedido desde que configuradas as condições específicas previstas na legislação da regência, de ordem subjetiva e objetiva, que devem ser detidamente sopesadas pelo Juízo das Execuções, levando-se em consideração, igualmente, a gravidade dos delitos praticados e a pena restante a ser cumprida (Precedente).

IV. A análise mais aprofundada do tema demandaria aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, peculiar ao processo de conhecimento, inviável em sede de *habeas corpus*, remédio jurídico-processual, de índole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, marcado por cognição sumária e rito célere.

V. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ).

Brasília (DF), 12 de junho de 2012(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 170.197 - RJ (2010/0073797-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de ADELINO ALVES DA COSTA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Narra a impetração que o paciente cumpre pena privativa de liberdade que totalizam 21 anos de reclusão, no regime inicial fechado.

Obtida a progressão do regime prisional em 19.08.2009, postulou perante o juízo das execuções o direito de visita periódica à família, disciplinado no art. 122, inciso I, da Lei de Execução Penal, sem êxito.

Impetrado o *Writ* n.º 0005757-17.2010.8.19.0000 no Tribunal *a quo*, a ordem foi denegada em julgamento assim ementado:

"EXECUÇÃO PENAL. PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE LATROCÍNIO A VINTE ANOS DE RECLUSÃO. REGIME PROGREDIDO PARA O SEMIABERTO. PLEITO DE VISITA PERIÓDICA AO LAR. INDEFERIMENTO. DECISÃO MOTIVADA NA NECESSIDADE DE PERÍODO DE PROVA MAIOR, QUE FAVOREÇA UMA INDICAÇÃO DE QUE A SAÍDA ATENDERÁ À FINALIDADE DA PENA. GRAVIDADE DO CRIME E LONGEVIDADE DA SANÇÃO QUE NÃO CONSTITUEM, DE FORMA ISOLADA, CAUSAS IMPEDITIVAS DO BENEFÍCIO PLEITEADO, MAS QUE IMPLICAM NA NECESSIDADE DE MAIOR RIGOR NA VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS, POIS A COLOCAÇÃO DO SENTENCIADO EM LIBERDADE AMPLIA AS TENTAÇÕES DE ELE VOLTAR A DELINQUIR E COLOCAR EM SÉRIO RISCO A SEGURANÇA DA SOCIEDADE. EM FASE DE EXECUÇÃO, VIGE O PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE, MOSTRANDO-SE CONVENIENTE QUE O MÉRITO DO APENADO À OBTENÇÃO DO MENCIONADO BENEFÍCIO SEJA AFERIDO NÃO APENAS EM FUNÇÃO DE PRIMARIEDADE E CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME SEMIABERTO, MAS EM DECORRÊNCIA DE SUA APTIDÃO EM RETORNAR AO CONVÍVIO COMUNITÁRIO SEM OFERECIMENTO DE RISCO À SOCIEDADE, SITUAÇÃO EM QUE NÃO SE ENCONTRA, POR ORA, O PACIENTE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DE QUE TRATAM OS ARTS. 5º, LXVIII, DA CF/88 E 647, DO DIPLOMA PROCESSUAL PENAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM." (fls. 07/08).

Daí este remédio heróico, no qual a Defesa alega constrangimento ilegal sob o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argumento de que o benefício em exame foi indeferido com base em ilações de que o apenado poderia fugir ao resgate da reprimenda, em face da longa pena que lhe foi imposta.

Afirma que a prevalecer o quanto foi decidido pelas instâncias ordinárias, haveria usurpação de poderes, pois não poderia "*o Poder Judiciário estender o prazo a seu bel prazer, sob pena de interferir na atividade legislativa, quebrando a harmonia entre os poderes, base da República.*" (fl. 02).

Requer a concessão da ordem, para o fim de anular o acórdão recorrido e a decisão de primeiro grau, determinando-se que outra seja proferida, baseada tão somente nos requisitos legais.

Sem pedido liminar, foram solicitadas informações, prestadas às fls. 27/30, acompanhadas dos documentos de fls. 31/44.

Encaminhados os autos à Subprocuradoria Geral da República, o *Parquet* manifestou-se às fls. 48/50 pela denegação do pedido.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 170.197 - RJ (2010/0073797-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de ADELINO ALVES DA COSTA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Narra a impetração que o paciente cumpre pena privativa de liberdade que totalizam 21 anos de reclusão, no regime inicial fechado.

Obtida a progressão do regime prisional em 19.08.2009, postulou perante o juízo das execuções o direito de visita periódica à família, disciplinado no art. 122, inciso I, da Lei de Execução Penal, sem êxito.

Impetrado o *Writ* n.º 0005757-17.2010.8.19.0000 no Tribunal *a quo*, a ordem foi denegada julgamento em ementado à fls. 07/08.

Daí este remédio heróico, no qual a Defesa alega constrangimento ilegal sob o argumento de que o benefício em exame foi indeferido com base em ilações de que o apenado poderia fugir ao resgate da reprimenda, em face da longa pena que lhe foi imposta.

Afirma que a prevalecer o quanto foi decidido pelas instâncias ordinárias, haveria usurpação de poderes, pois não poderia "*o Poder Judiciário estender o prazo a seu bel prazer, sob pena de interferir na atividade legislativa, quebrando a harmonia entre os poderes, base da República.*" (fl. 02).

Requer a concessão da ordem, para o fim de anular o acórdão recorrido e a decisão de primeiro grau, determinando-se que outra seja proferida, baseada tão somente nos requisitos legais.

Passo à análise da irresignação.

O magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de saída temporária, na modalidade de visitação à família, com estes fundamentos:

“Efetivamente, entendo com a razão do Ministério Público, na medida em que o pouco tempo de cumprimento de pena, em comparação com a remanescente, não favorece ao juízo de probabilidade de encontrar-se o apenado, nesse momento, apto a ser inserido no meio social



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela via da saída extramuros.

O apenado, condenado a uma pena privativa de liberdade de 21 (vinte e um) anos, iniciou a execução da reprimenda corporal em data de 22/11/2005, tendo cumprido 3 (três) anos e 6 (seis) meses, restando a cumprir 17 (dezesete) anos e 6 (seis) dias.

Veja-se que um dos requisitos da saída temporária é a compatibilidade do benefício com os objetivos da pena (art. 123, III da LEP), ou seja, na lição balizada de Mirabete, somente deve ser concedida quando a visita ou as atividades a serem desempenhadas possam ser benéficas, não pondo em risco o processo ressocializador, possibilitando, por exemplo, o contato do preso com ambientes nocivos, com antigos companheiros de vida criminosa (Execução Penal, Atlas, 5ª Ed., pág. 308).

Assim, torna-se necessário um período de prova maior, que favoreça uma indicação de que a saída atenderá a finalidade da pena, sem intercorrência.

A par disso, por ora, tenho por indeferir a saída temporária.”
(fl. 42).

Instada a se pronunciar, a Corte estadual assim se manifestou:

“(…) restou o apenado condenado a 20 anos de reclusão, pela prática de latrocínio, crime extremamente grave, sendo apontado o término de sua pena somente para o ano de 2026.

Assim, na presente hipótese, o benefício ora pleiteado não se compatibiliza com os objetivos da pena, mostrando-se prematura sua concessão, razão pela qual o pedido de visita periódica ao lar foi corretamente indeferido.

Insta considerar que a medida pretendida somente é adequada aos apenados que já estão prestes a conseguir a liberdade, permitindo, assim, sua readaptação à visita social e familiar.

(…)

Cabe ressaltar, ainda, que, embora a gravidade do crime e a longevidade da pena não constituam, de forma isolada, causas impeditivas do benefício pretendido, elas implicam na necessidade de maior rigor na verificação dos requisitos objetivos e subjetivos, pois a colocação do sentenciado em liberdade amplia as tentações de ele voltar a delinquir e colocar em sério risco a segurança da sociedade.

Assim, levando-se em consideração que, em fase de execução, vige o princípio in dubio pro societate, mostra-se de todo conveniente que o mérito do ora paciente à obtenção desse benefício seja aferido não apenas em função de primariedade e cumprimento da pena em regime semiaberto, mas em decorrência de sua aptidão em retornar ao convívio comunitário sem oferecimento de risco à sociedade, situação em que ele não se encontra, por ora.” (fls. 36/37).

As decisões proferidas nas instâncias ordinárias não destoam do que vêm decidindo as Cortes Superiores, no sentido de que o ingresso no regime prisional semiaberto é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas um pressuposto que pode, eventualmente, legitimar a concessão de autorizações de saídas em qualquer de suas modalidades - permissão de saída ou saída temporária - sem, contudo, caracterizar um direito subjetivo do reeducando à obtenção de alguma dessas benesses, devendo o juízo das execuções criminais avaliar, em cada caso concreto, a pertinência e a razoabilidade em deferir a pretensão.

Na hipótese dos autos, o magistrado de primeiro grau ponderou que a concessão do benefício da visitação periódica ao lar, naquela ocasião, não se coadunava com o objetivo da pena, devendo o pleito ser reavaliado posteriormente, em decisão proferida há menos de 05 meses da progressão do apenado ao regime semiaberto.

Nesse contexto, verifica-se que o Juízo das Execuções indeferiu a benesse com esteio no requisito previsto no inciso III do artigo 123 da LEP.

Com efeito, as saídas temporárias podem ser concedidas aos sentenciados em regime semiaberto, desde que configuradas as condições específicas previstas na legislação da regência, de ordem subjetiva e objetiva, que devem ser detidamente sopesadas pelo Juízo das Execuções, levando-se em consideração, igualmente, a gravidade dos delitos praticados e a pena restante a ser cumprida.

Nesse sentido, trago à baila os seguintes precedentes desta Terceira Seção, no qual foram analisados fatos símiles aos deduzidos no presente writ:

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. CUMPRIMENTO DA PENA NO REGIME SEMIABERTO. VISITAS PERIÓDICAS AO LAR. ART. 123 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO INTERNO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a progressão do regime fechado ao semiaberto não implica na concessão automática do benefício de visita periódica ao lar.

2. Consta das informações prestadas pelo Tribunal de origem que o agravante ainda não preencheu o requisito previsto no art. 123, inciso III, da Lei nº 7.210/84. Mesmo já tendo sido beneficiado com a progressão para o regime semiaberto, o acusado só terá direito de pleitear livramento condicional no ano de 2014, demonstrando a incompatibilidade do benefício das saídas temporárias com os objetivos da pena.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento" (AgRg no HC 167437 / RJ, Sexta Turma, Relator CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), DJe 18/05/2011).

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. SAÍDA TEMPORÁRIA. VISITA À FAMÍLIA. ART. 123 DA LEI DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXECUÇÃO PENAL. INDEFERIMENTO DEVIDAMENTE MOTIVADO NA AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. REAVALIAÇÃO. SEDE IMPRÓPRIA. ORDEM DENEGADA.

1. O Juízo das Execuções apresentou elementos concretos que justificam o indeferimento da saída temporária para fins de visita familiar, sobretudo a ausência de demonstração do requisito subjetivo do Paciente, condenado pelo crime de latrocínio e que obteve progressão para o regime semiaberto a pouco tempo, com término da pena previsto para 13 de outubro de 2026, recomendando maior cautela na concessão de saídas extramuros.

2. A estreiteza da via eleita não admite a dilação probatória necessária para desconstituir o entendimento das instâncias ordinárias sobre o não preenchimento do requisito subjetivo pelo apenado e a incompatibilidade do benefício de saídas temporárias com os objetivos da pena.

3. Ordem denegada" (HC 141628 / RJ, Quinta Turma, Ministra LAURITA VAZ, DJe 09/11/2009).

HABEAS CORPUS. VISITAS PERIÓDICAS AO LAR. PROGRESSÃO PARA REGIME SEMIABERTO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 123, III, DA LEI Nº 7.210/84. ANÁLISE FUNDAMENTADA PELO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. Paciente ainda não preenche o requisito previsto no art. 123, III, da Lei nº 7.210/84, sendo irrelevante para a concessão de visitas periódicas ao lar a progressão ao regime semiaberto, quando ausentes outras exigências.

2. Decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais suficientemente motivada, entendendo corretamente acerca da incompatibilidade do benefício com os objetivos da pena, uma vez que as benesses devem ser concedidas de forma progressiva à medida que o apenado vá demonstrando estar apto à concessão de benefícios.

3. Ordem denegada" (HC 143409 / RJ, Sexta Turma, Relator Ministro OG FERNANDES, DJe 22/02/2010).

Por derradeiro, impende reconhecer que a análise mais aprofundada do tema demandaria aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, peculiar ao processo de conhecimento, inviável em sede de *habeas corpus*, remédio jurídico-processual, de índole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, marcado por cognição sumária e rito célere.

Ante o exposto, denego a ordem, nos termos da fundamentação acima dirimida.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0073797-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 170.197 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20050040715613 2008056061 4715579620088190001 57511720108190000

EM MESA

JULGADO: 12/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : **JOÃO GABRIEL HAMANN MOACYR GOMES - DEFENSOR PÚBLICO**

IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

PACIENTE : **ADELINO ALVES DA COSTA (PRESO)**

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ).